

BTCU

Especial

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 40 | nº 14 | Terça-feira, 13/07/2021

PORTARIA-SECEXFINANÇAS Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2021

Aprova o documento “Roteiro de Análise das Tomadas de Contas Especiais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Vice-Presidente

BRUNO DANTAS NASCIMENTO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

RAIMUNDO CARREIRO SILVA

VITAL DO RÊGO FILHO

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LÚCIO FLAVIO FERRAZ

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 37, n. 24 (2018)- .
Brasília: TCU, 2018- .

Irregular.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Administrativo
Especial.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da
União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PORTARIA-SECEXFINANÇAS Nº 2, DE 13 DE JULHO DE 2021.

Aprova o documento “Roteiro de Análise das Tomadas de Contas Especiais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”.

O Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 40, inciso XIII, da Resolução - TCU 324, de 30 de dezembro de 2020, e no inciso V do art. 39, e incisos I, e XIII do art. 42 da Resolução-TCU 154, de 4/12/2002, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o documento “Roteiro de Análise das Tomadas de Contas Especiais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”, na forma dos Anexos desta portaria, com a finalidade de:

I - padronizar as análises das Tomadas de Contas Especiais relacionadas à Entidade Fechadas de Previdência Complementar (EFPC);

II - dotar os Auditores-Federais de Controle Externo lotados na Secretaria de um iter processual adequado às especificidades dos processos relacionados às EFPC e aderente às normas processuais de controle externo;

III - indicar um conjunto não exaustivo de regras de direito material com potencial aplicação sobre as aludidas Tomadas de Contas Especiais;

IV - indicar possíveis condutas irregulares praticadas no âmbito das EFPC, dos administradores fiduciários e dos gestores de carteira.

Art. 2º A 1ª Diretoria da Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão manterá atualizado o documento de que trata o artigo anterior, cabendo-lhe, ainda, o esclarecimento de dúvidas e o recebimento de sugestões para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O documento de que trata o artigo anterior é composto por: i) Roteiro de Análise de TCEs de EFPC; ii) Normas de Irregularidades; iii) Normas de Responsabilização; iv) Quadro Intertemporal de Normal; v) Mapeamento de Irregularidades.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL JARDIM CAVALCANTE

Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão

ANEXO I - ROTEIRO DE ANÁLISE DE TCEs DE EFPC

Exame Preliminar das hipóteses de extinção do feito sem julgamento do mérito

1. Há pressuposto de constituição do processo de TCE (elementos fáticos e jurídicos que indiquem dano ao erário)? Neste momento não precisa estar comprovado, basta o indício.

1.1. Caracterizar com a maior clareza possível para este momento preliminar a(s) irregularidade(s) que indicam a ocorrência de débito.

Fundamentação jurídica: art. 8.º da Lei 8443/92, arts. 197 e 212 do RITCU e arts. 2.º e 5.º da IN 71/2012

- Sim → Continua a análise.
- Não → Arquivamento dos autos com fundamento nos arts. 169, VI, e 212 do RITCU

2. Há nos autos, neste momento, pressuposto de desenvolvimento válido ou regular do processo?

2.1. Avaliar se há possibilidade de garantir o devido processo legal (principalmente a viabilidade do contraditório, da ampla defesa e o direito de não ser acusado ou processado com base em provas ilícitas e o privilegio contra a autoincriminação).

Fundamentação jurídica: Art. 5.º LIV, LV, LVI da CF, art. 31 da Lei 8443/92 e art. 212 do RITCU.

- Sim → Continua a análise.
- Não → Arquivamento dos autos com fundamento na CF (inciso específico do art. 5º) e nos arts. 169, VI, e 212 do RITCU.

3. Houve decurso de período superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente?

Fundamentação jurídica: art. 93 da Lei n.º 8443/1992, art. 200 do RITCU e inciso II do art. 6.º da IN 71/2012

- Sim → Arquivamento dos autos com fundamento inciso II do art. 6.º e art. 19 da IN 71/2012* (TCE dispensada)
- Sim, mas houve determinação de instauração da TCE pelo TCU → Continua a análise.
- Sim, mas há materialidade nos autos: Continua a análise, pois não há direito subjetivo do responsável à dispensa da instauração da TCE. (Neste caso, ficar atento quanto à efetiva viabilidade do contraditório e ampla defesa tratada no item 2!)
- Não → Continua a análise.

4. Há caso fortuito ou força maior que torna materialmente impossível o exame de mérito?

- Sim → Arquivamento dos autos com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, *caput* e §1º, do RITCU
- Não → Continua a análise.

ATENÇÃO: Ao longo da fase instrutória podem surgir novos elementos que indiquem a necessidade de alteração do juízo preliminar quanto aos itens 1 a 4. Não há qualquer vedação em refazê-lo e, se for o caso, propor o arquivamento dos autos.

5. Há relação de conexão ou continência entre o processo em exame e outros processos já autuados na Diretoria/Secretaria/TCU?

- Sim → avaliar a pertinência do apensamento ou sobrestamento do processo
- Não → Continua a análise.

Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015)

Art. 55. **Reputam-se conexas** 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. (...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar **risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente**, mesmo sem conexão entre eles.

Art. 56. **Dá-se a continência** entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

6. Houve nas questões 1 a 5 uma ou mais respostas que indiquem o arquivamento/apensamento ou sobrestamento dos autos?
- Sim → Instrução preliminar com proposta de arquivamento, apensamento/sobrestamento, sem o exame de mérito.
 - Não → Continua a análise.

Ver modelo de instrução de TCE disponível no portal do Tribunal:

[1 - Instrução com proposta de arquivamento](#)

Exame para saneamento dos autos e preparação da citação

7. Sob o aspecto formal, foi cumprido o disposto no art. 10, inciso I e §§ 1.º ao 4.º, da IN TCU n.º 71/2012?
- Sim → Continua a análise
 - Não → Instrução preliminar de diligência na qual se indicarão os elementos necessários ao saneamento dos autos;
8. A(s) irregularidade(s) está(ão) suficientemente lastreadas em documentos, narrativas e outros elementos probatórios?
- Sim → Continua a análise
 - Não → Instrução preliminar de diligência na qual se indicarão os elementos necessários ao saneamento dos autos;
 - VER ANEXO
9. As informações constantes dos autos são suficientes e adequadas para a quantificação do dano?
- Sim → Continua a análise
 - Não → Instrução preliminar de diligência na qual se indicarão os elementos necessários ao saneamento dos autos;
10. O exame dos autos permite identificar as pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano?
- Sim → Continua a análise
 - Não → Instrução preliminar de diligência na qual se indicarão os elementos necessários ao saneamento dos autos;
 - Refletir sobre a hipótese de os agentes arrolados nos autos não serem os verdadeiros responsáveis
 - e/ou sobre a hipótese de existirem outros responsáveis;
 - VER ANEXO

10.1. Houve o falecimento de algum responsável (Sisobi/Dataprev)?

- Sim → Responsabilização do espólio.
 - Diligência para identificação de inventariante ou sucessores (inciso I do art. 6.º da Resolução TCU n.º 170/2004);
 - Consequência jurídica:
 - impossibilidade de aplicação de sanção (caráter personalíssimo) ao responsável falecido.
 - Imputação de débito ao espólio ou herdeiros (se concluído o inventário com a partilha).
- Não → Continua a análise

11. Está evidenciada a relação (nexo causal) entre a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica do(s) responsável(eis) e a situação irregular ensejadora de dano?

- Sim → Continua a análise
- Não → Instrução preliminar de diligência na qual se indicarão os elementos necessários ao saneamento dos autos;

12. Nas questões 7 a 11 existe ao menos uma resposta que indique a necessidade de instrução preliminar?

- Sim → Instrução Preliminar de Diligência
 - Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da razoável duração do processo, é desejável que haja uma única instrução preliminar contendo todas as diligências necessárias (eventualmente, até uma inspeção) ao saneamento dos autos.
- Não → Instrução Preliminar de Citação

13. Uma vez realizadas as diligências, foram colacionados aos autos elementos suficientes para (i) a caracterização da(s) irregularidade(s), (ii) quantificação do dano, (iii) identificação dos responsáveis e (iv) evidenciação do nexo de causalidade entre a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica do(s) responsável(eis) e a situação irregular ensejadora de dano?

- Sim → Instrução Preliminar de Citação
- Não → reiteração das diligências, com a observação da possibilidade de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 268 do Regimento Interno do TCU. Caso persista o não atendimento da diligência, propor ao Tribunal a aplicação da multa.

14. A proposta de citação, de forma a garantir substancialmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, e sob pena de nulidade, deve conter necessariamente os seguintes quesitos:

- 14.1. identificação do responsável; definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;⁴
- 14.2. caracterização irregularidade e a individualização das conduta;
- 14.3. nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade/dano;
- 14.4. valor histórico do dano.

Art. 202, § 1.º RITCU - 1º Os débitos serão atualizados monetariamente e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, serão acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo-se registrar expressamente essas informações no expediente citatório. (sugestão: Ver recurso da procG-CMCS no TC 002.028/2015-8)

* Tendo em vista que as comunicações processuais serão realizadas por outra Secretaria do Tribunal (Seproc), sugere-se que a proposta de encaminhamento seja redigida como se fosse a própria comunicação, propiciando o seu integral aproveitamento na peça de citação.

Ver modelo de instrução de TCE disponível no portal do Tribunal:

[2 - Instrução com proposta de medidas preliminares](#)

Exame das alegações de defesa

15. Houve a revelia de algum responsável?

- **Sim.** (Não se atenha somente ao despacho de conclusão das notificações da Seproc, analise o processo e tire suas próprias conclusões!)
 - A citação foi efetivamente enviada ao endereço do responsável?
 - Não se ater somente ao despacho de conclusão das notificações da Seproc.
 - Procurar o Aviso de Recebimento nos autos e verificar se há assinatura de recebimento ou se há informação que indica a não entrega (mudou-se, endereço não encontrado,...).
 - Ainda que haja o AR, verificar nos autos se houve a devolução do envelope com a informação de devolução da comunicação.
 - Houve a publicação por edital?
 - verificar se antes da citação por edital foram utilizados todos os meios para localizar o responsável, tais como pesquisas junto ao sistema da Receita Federal (CPF/CNPJ) e aos demais sistemas informatizados disponíveis no Tribunal.
 - Caso se verifique qualquer falha na comunicação, propor a imediata reiteração da citação.
 - Se não houver falhas na comunicação, resta caracterizada a revelia, e deve-se dar seguimento ao feito (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e § 8.º do art. 202 do RITCU).
- **Não** (Não se atenha somente ao despacho de conclusão das notificações da Seproc, analise o processo e tire suas próprias conclusões!)
 - Continua a análise das alegações de defesa

16. As alegações de defesa foram apresentadas pelo responsável?

- Diretamente, assinada pelo próprio → continua a análise
- Indiretamente, por advogado ou representante
 - O advogado ou representante está regularmente constituído nos autos? Há procuração outorgando poderes para tanto?
 - Sim. → continua a análise das alegações de defesa
 - Não. → Instrução breve com proposta de regularização da representação.

17. Por se tratar de matéria de ordem pública, independentemente de alegação do responsável, fazer a análise de eventual prescrição.

17.1. Tese vigente no TCU:

17.1.1. Imprescritibilidade do débito

17.1.2. Prescrição decenal da pretensão punitiva

17.2. Houve a prescrição da pretensão punitiva?

- Sim → Proposta de mérito deve excluir qualquer tipo de sanção (multa, inabilitação para exercício de cargo em comissão, declaração de inidoneidade)
- Não → Há possibilidade de aplicação de sanções.

17.3. Tratar alternativamente da tese da prescrição quinquenal do débito e da pretensão punitiva

17.4. Formular, ao fim, proposta principal segundo a tese vigente no TCU e, alternativamente, proposta segundo a prescrição quinquenal, desde que esta gere resultado divergente da tese em vigor. (Evitar retrabalho!)

18. Notas sobre a análise dos argumentos dos responsáveis:

18.1. Examinar TODOS os argumentos;

18.2. Examinar as provas que sustentam os argumentos;

18.3. Verificar se os argumentos/provas apresentados desqualificam:

- (i) a(s) irregularidade(s) ou a(s) conduta(s),
- (ii) o dano,
- (iii) a autoria (o responsável)
- (iv) o nexo de causalidade entre a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica do(s) responsável(eis) e a situação irregular ensejadora de dano.

18.4. Sugere-se que a instrução de mérito tenha, para cada irregularidade examinada, a seguinte estrutura:

- (i) Descrição da irregularidade
- (ii) Resumo da respectiva alegação de defesa
- (iii) Análise do Auditor acerca da subsistência ou não da irregularidade, à luz da defesa apresentada, indicando expressamente os elementos de fato e de direito que justificam a sua posição.

18.5. Observar que, no que concerne às circunstâncias objetivas, a defesa apresentada por um responsável aproveitará a todos, mesmo ao revel. (art. 161 do RITCU).

18.6. Manifestar-se conclusivamente acerca da aceitação, rejeição ou rejeição parcial das alegações de defesa.

18.7. Conquanto persista a irregularidade e o débito, na instrução de mérito deverá ser examinada a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável e a inexistência de outra irregularidade nas contas (art. 12, § 2.º da Lei n.º 8443/1992 e art. 202, § 2.º do RITCU).

18.7.1. Caso haja a conclusão pela boa-fé dos responsáveis e pela inexistência de outras irregularidades, a proposta de encaminhamento deverá contemplar a rejeição das alegações de defesa e a ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida. (art. 12, § 2.º da Lei n.º 8443/1992 e art. 202, § 2.º do RITCU). **Situação pouco comum.**

18.7.2. A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo. Nesta hipótese, deverá ser feita nova instrução com proposta julgamento das contas pela regularidade com ressalva com quitação ao responsável. (art. 12, § 2.º da Lei n.º 8443/1992 e art. 202, § 4.º do RITCU)

18.7.3. Não reconhecida a boa-fé ou havendo outras irregularidades, a instrução de mérito proporá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. (art. 202, § 6.º do RITCU) **Situação comum**

Formulação da proposta de encaminhamento de mérito

19. Possibilidades (podem ocorrer isoladas ou cumulativamente):

19.1. **Exclusão de responsável da relação processual:** ocorrerá quando o “responsável” regularmente citado demonstrar em suas alegações de defesa que não tinha qualquer relação (não participou) com os fatos tratados nos autos.

19.2. **Revelia:** regularmente citado o responsável não apresentou alegações de defesa. (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 8.º, RITCU)

- Subsistem as irregularidades:
 - declarar a revelia do responsável. (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 8.º, RITCU)
 - irregularidade das contas (art. 16, III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e art. 19 da Lei 8.443/1992 e art. 209, II e III, RITCU)
 - imputação do débito (solidário se for o caso) (art. 16, § 2.º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 e art. 209, § 5.º, II, do RITCU)
 - aplicação das sanções pertinentes (arts. 57, 58, II e III, 60 da Lei 8.443/1992)
 - determinações/recomendações/alertas
 - arquivamento dos autos (art. 169, III, c/c art. 201, § 2.º, do RITCU)
- Não subsistem as irregularidades (comunicação de circunstâncias objetivas de defesa apresentada por outro responsável)
 - Declarar a revelia do responsável. (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, § 8.º, RITCU)
 - Regularidade/regularidade com ressalvas das contas (art. 16, I **ou** II, e arts. 17 **ou** 18 da Lei 8.443/1992 e arts. 207 **ou** 208 do RITCU)
 - Quitação ao responsável (arts 17 ou 18 parágrafo único do art. 207 **ou** § 2.º do art. 208 do RITCU)
 - Arquivamento dos autos (art. 169, III, c/c art. 201, § 2.º, do RITCU)

19.3. Acolhimento das alegações de defesa

- Regularidade/regularidade com ressalvas das contas (art. 16, I ou II, e arts. 17 ou 18 da Lei 8.443/1992 e arts. 207 ou 208 do RITCU)
- Quitação ao responsável (arts 17 ou 18 parágrafo único do art. 207 ou § 2.º do art. 208 do RITCU)
- Arquivamento dos autos (art. 169, III, c/c art. 201, § 2.º, do RITCU)

19.4. Rejeição das alegações de defesa, reconhecimento da boa fê e ausência de outras irregularidades

- ciência ao responsável para que, em novo e improrrogável prazo de quinze dias, recolha a importância devida. (art. 202, § 2.º do RITCU). Situação pouco comum.
- A liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo. Nesta hipótese, deverá ser feita nova instrução com proposta julgamento das contas pela regularidade com ressalva com quitação ao responsável. (art. 202, § 4.º do RITCU)
- Débito não liquidado tempestivamente:
 - a irregularidade das contas (art. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e art. 19 da Lei 8.443/1992 e art. 209, II e III, RITCU)
 - imputação do débito (solidário se for o caso) (art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 e art. 209, § 5.º, II, do RITCU)
 - aplicação das sanções pertinentes (arts. 57, 58, II e III, 60 da Lei 8.443/1992)
 - determinações/recomendações/alertas
 - arquivamento dos autos (art. 169, III, c/c art. 201, § 2.º, do RITCU)

19.5. Rejeição das alegações de defesa, sem reconhecimento da boa fê e/ou presentes outras irregularidades (art. 202, § 6.º do RITCU)

- Desde logo, a irregularidade das contas (art. 16, III, alíneas 'b' e 'c', e art. 19 da Lei 8.443/1992 e art. 209, II e III, RITCU)
- imputação do débito (solidário se for o caso) (art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 e art. 209, § 5.º, II, do RITCU)
- aplicação das sanções pertinentes (arts. 57, 58, II e III, 60 da Lei 8.443/1992)
- determinações/recomendações/alertas
- arquivamento dos autos (art. 169, III, c/c art. 201, § 2.º, do RITCU)

Ver modelos de instrução de TCE disponíveis no portal do Tribunal:

[6 - Instrução pós citação ou pós citação e audiência - sem recolhimento do débito](#)

[7 - Instrução pós citação ou pós citação e audiência - com recolhimento do débito](#)

[8 - Instrução pós fixação de novo prazo para o recolhimento do débito](#)

ANEXO II – NORMAS DE IRREGULARIDADES

Legislação - Irregularidades
Código Civil (Lei 10406/2002) – Conceito geral de ilícito e responsabilidade civil
TÍTULO III Dos Atos Ilícitos Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) TÍTULO IX Da Responsabilidade Civil CAPÍTULO I Da Obrigação de Indenizar Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Previsões normativas de irregularidades nas EFPC
LC 109/2001
Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares. Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei. (...) Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador. § 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. § 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor. § 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador. (...)

Art. 21. O **resultado deficitário** nos planos ou nas entidades fechadas **será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.**

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

(...)

Art. 71. **É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:**

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. **A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador**, aos participantes e aos assistidos, **que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.**

(...)

[Decreto 4942/2003](#)

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 63. **Deixar de constituir** reservas técnicas, provisões e fundos, de **conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.**

(...)

Art. 64. **Aplicar os recursos** garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios **em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.**

(...)

Art. 67. **Deixar de contratar operação de resseguro**, quando a isso estiver obrigada a entidade fechada de previdência complementar.

(...)

Art. 73. **Utilizar** no cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões, bem como na estruturação do plano de custeio, **métodos de financiamento, regime financeiro e bases técnicas** que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou pelo instituidor, **ou em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.**

(...)

Art. 74. **Deixar de manter**, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e **fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos**, conforme **regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.**

(...)

Art. 78. **Deixar de adotar as providências**, previstas em lei, **para equacionamento do resultado deficitário** do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

(...)

Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

(...)

Art. 83. **Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis** aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

[Resolução CMN 3792/2009](#)

(vigência: 28/9/09 - 28/5/18)

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem:

I – observar **os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, e transparência;**

II – exercer suas atividades com **boa fé, lealdade e diligência;**

III – zelar por elevados **padrões éticos;**

IV – adotar práticas que garantam o **cumprimento do seu dever fiduciário** em relação aos participantes dos planos de benefícios.

(...)

Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve **identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia.**

(...)

Art. 10. A EFPC deve avaliar a **capacidade técnica** e potenciais **conflitos de interesse** dos seus prestadores de serviços.

(...)

Art. 12. A EFPC **deve gerenciar os ativos de cada plano de forma a garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro entre estes ativos e o passivo atuarial** e demais obrigações do plano.

Art. 13. A EFPC deve acompanhar e **gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos diretos e indiretos com o uso de modelo que limite a probabilidade de perdas máximas toleradas para os investimentos.**

[Resolução CGPC Nº 13/2004](#)

Princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento

(...)

Art. 10. No quadro de pessoal e de prestadores de serviços da EFPC deve haver uma efetiva segregação de atividades e funções, de forma que uma mesma pessoa não assuma simultaneamente responsabilidades das quais decorram interesses conflitantes, ainda que de forma meramente esporádica ou eventual.

Parágrafo único. Quando, em função do porte da EFPC, for inevitável a assunção simultânea de responsabilidades é imprescindível o devido acompanhamento de superiores.

(...)

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Instrução Previc nº 12/2019

Constitui **referência** de conduta para os fatos anteriores à sua vigência, mas não se presta a ser critério normativo para aferição da conduta. Eventuais atos contrários à Instrução, nesses casos, de verão estar respaldados em normas internas das EFPC.

Seleção de prestadores de serviço

Art. 2º A EFPC na seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:

- I - estabelecer **critérios de seleção** que visem à **impessoalidade, à concorrência e à transparência**;
- II - avaliar se o **administrador de carteira** de valores mobiliários é **devidamente autorizado pela CVM e tem reputação ilibada**;
- III - **analisar a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de administração de carteira** de valores mobiliários, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos;
- IV - estabelecer o escopo do serviço a ser prestado inclusive contemplando **objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato**;
- V - **estabelecer critérios relacionados** à política de **divulgação** de informações sobre os investimentos e **performance**, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades pela EFPC, considerando a regulamentação da CVM;
- VI - incluir, nos contratos, quando couber, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada quando verificado descumprimento;
- VII - **analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou do fundo de investimento** está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e
- VIII - verificar se **administrador de carteira de valores mobiliários adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado**, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários.

Seleção de fundo de investimento

Art. 3º Na seleção de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo, analisar:

- I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;
- II - as características do fundo frente às necessidades de liquidez da EFPC;
- III - a política de seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;
- IV - a compatibilidade entre o objetivo de **retorno do fundo de investimento**, a política de investimento do fundo, **o limite de risco** divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;
- V - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável; e
- VI - **o histórico de performance do gestor** em relação à gestão do fundo de investimento, se houver.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 2º na seleção de fundo de investimento não exclusivo.

Seleção de fundo de investimento em participações (FIP)

Art. 4º Na seleção de fundo de investimento em participações (FIP), a **EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 3º**, analisar:

- I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;
- II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;
- III - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;
- IV - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;
- V - a duração do fundo, o período de investimento e de desinvestimento;
- VI - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do FIP;
- VII - **os riscos envolvidos na participação da EFPC em comitê de investimento do FIP**;

VIII - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do FIP ao valor justo;

IX - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo FIP para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e

X - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do FIP previstas na política de investimento do fundo.

(...)

Art. 7º A EFPC no monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários deve, no mínimo:

I - zelar pela manutenção da relação fiduciária entre a EFPC e o administrador de carteiras de valores mobiliários;

II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;

IV - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;

V - monitorar se o administrador de carteira de valores mobiliários mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato;

VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos; e

VII - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o respectivo parecer dos auditores independentes.

Monitoramento de fundos de investimento

Art. 8º No monitoramento de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo:

I - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos;

III - analisar os relatórios divulgados pelos fundos de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes; e

IV - analisar a aderência do fundo de investimento à política de investimento da EFPC.

Previsões normativas de irregularidades nos Fundos de Investimento

[Instrução CVM 306/1999](#)

(Vigência: 10/5/99 – 26/3/15)

Art. 14. **A pessoa natural ou jurídica responsável pela administração da carteira** de valores mobiliários deve observar as seguintes regras de conduta:

I - desempenhar suas atribuições de modo a **atender aos objetivos de investimento do(s) titular (es) da carteira;**

~~II - empregar, no exercício de sua atividade, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão;~~

II - empregar, no exercício de sua atividade, **o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios**, atuando com **lealdade** em relação aos interesses de seus clientes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua gestão; (redação pela Instrução CVM nº 450, de 30 de março de 2007).

III - **cumprir fielmente o contrato** firmado com o cliente, prévia e obrigatoriamente por escrito, o qual deve conter as características básicas dos serviços a serem prestados, dentre as quais se incluem:

a) a política de investimentos a ser adotada, que deve estar de acordo com o perfil do investidor, a sua situação financeira e com os seus objetivos;

b) a remuneração cobrada pelos serviços;

c) **as informações sobre outras atividades que o próprio administrador exerça no mercado e os potenciais conflitos de interesse existentes entre tais atividades e a administração da carteira de valores mobiliários;**

d) os riscos inerentes aos diversos tipos de operações com valores mobiliários nos mercados de bolsa, de balcão, nos mercados de liquidação futura e nas operações de empréstimo de ações que pretenda realizar com os recursos do investidor, explicitando que a aplicação em derivativos pode resultar em perdas superiores ao investimento realizado;

e) a autorização, se for o caso, para que o administrador assuma a contraparte das operações, conforme disposto no art. 16, sendo que, no caso de cliente pessoa jurídica, deve ser indicado, por escrito, ao administrador, o nome da pessoa natural com poderes para tal autorização; e

f) o conteúdo e periodicidade das informações a serem prestadas pelo administrador ao cliente.

IV - evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária mantida com seus clientes;

V - manter atualizada, em perfeita ordem e à disposição do cliente, toda a documentação relativa às operações com valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua gestão;

VI - manter em custódia, em entidade devidamente habilitada para tal serviço, os valores mobiliários integrantes das carteiras sob sua gestão, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses dos seus clientes;

VII – transferir à carteira qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador de carteira; e

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo titular da carteira, pertinentes aos valores mobiliários integrantes da carteira administrada.

Parágrafo único. O administrador deve garantir, através de mecanismos de controle interno adequados, o permanente atendimento às normas e regulamentações vigentes, referentes às diversas alternativas e modalidades de investimento, à própria atividade de administração de carteira e aos padrões de conduta ética e profissional.

[Instrução CVM 391/2003](#)

(Vigência: 18/7/03 – 30/8/16)

Art. 9º **A administração do fundo competirá** a pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a **atividade de administração de carteira** de valores mobiliários.

(...)

§3º **O gestor e o administrador do fundo** responderão pelos prejuízos causados aos cotistas, quando **procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do regulamento.**

(REGRA GERAL)

(...)

§5º As **instituições contratadas** para os serviços previstos no parágrafo anterior **responderão pelos prejuízos que causarem aos cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM, e do regulamento.** (REGRA GERAL)

(...)

Art. 14. Incluem-se entre as obrigações do administrador:

IX – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do fundo;

(...)

XIV – cumprir as deliberações da assembléia geral;

XV – cumprir e fazer cumprir todas as disposições do regulamento do fundo.

(...)

Art. 31. O administrador do fundo deverá divulgar a todos os cotistas e à CVM, qualquer ato ou fato relevante atinente ao fundo.

Parágrafo único. Entre as informações referidas acima, não se incluirão informações sigilosas referentes às companhias emissoras de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, obtidas pelo administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da companhia.

ANEXO III – NORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Legislação – Responsabilidades
Código Civil (Lei 10406/2002) (Competência da CVM e limitação de responsabilidade dos cotistas)
LIVRO III – DO DIREITO DAS COISAS TÍTULO III – DA PROPRIEDADE CAPÍTULO X -DO FUNDO DE INVESTIMENTO (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) Art. 1.368-C. O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos de qualquer natureza. § 1º Não se aplicam ao fundo de investimento as disposições constantes dos arts. 1.314 ao 1.358-A deste Código. § 2º Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no caput deste artigo. § 3º O registro dos regulamentos dos fundos de investimentos na Comissão de Valores Mobiliários é condição suficiente para garantir a sua publicidade e a oponibilidade de efeitos em relação a terceiros. Art. 1.368-D. O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto na regulamentação a que se refere o § 2º do art. 1.368-C desta Lei, estabelecer: I - a limitação da responsabilidade de cada investidor ao valor de suas cotas; II - a limitação da responsabilidade, bem como parâmetros de sua aferição, dos prestadores de serviços do fundo de investimento, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade; e III - classes de cotas com direitos e obrigações distintos, com possibilidade de constituir patrimônio segregado para cada classe. § 1º A adoção da responsabilidade limitada por fundo de investimento constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a respectiva mudança em seu regulamento. § 2º A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do fundo de investimento e a natureza de obrigação de meio de seus serviços. § 3º O patrimônio segregado referido no inciso III do caput deste artigo só responderá por obrigações vinculadas à classe respectiva, nos termos do regulamento. Art. 1.368-E. Os fundos de investimento respondem diretamente pelas obrigações legais e contratuais por eles assumidas, e os prestadores de serviço não respondem por essas obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé. § 1º Se o fundo de investimento com limitação de responsabilidade não possuir patrimônio suficiente para responder por suas dívidas, aplicam-se as regras de insolvência previstas nos arts. 955 a 965 deste Código. § 2º A insolvência pode ser requerida judicialmente por credores, por deliberação própria dos cotistas do fundo de investimento, nos termos de seu regulamento, ou pela Comissão de Valores Mobiliários. Art. 1.368-F. O fundo de investimento constituído por lei específica e regulamentado pela Comissão de Valores Mobiliários deverá, no que couber, seguir as disposições deste Capítulo.
Responsáveis nas EFPC
LC 109/2001
Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar. Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

<u>Decreto 4942/2003</u>
CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA Art. 1º O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto. Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo. Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.
<u>Resolução CMN 3792/2009</u> (vigência: 28/9/09 - 28/5/18)
Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, os administradores da EFPC devem: I – observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, e transparência; II – exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; III – zelar por elevados padrões éticos; IV – adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios. (...) Art. 7º A EFPC pode designar um administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) para cada segmento de aplicação previsto nesta Resolução. Art. 8º A aplicação dos recursos dos planos da EFPC requer que seus administradores e demais participantes do processo decisório dos investimentos sejam certificados por entidade de reconhecido mérito pelo mercado financeiro nacional.
Responsáveis <u>nos Fundos de Investimento</u>
<u>Instrução CVM 306/1999</u> (Vigência: 10/5/99 – 26/3/15)
Art. 17. A pessoa natural ou jurídica, no exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários (administrador fiduciário e gestor de recursos), é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de seus atos dolosos ou culposos e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito privado que a contratou ou a supervisionou de modo inadequado. Parágrafo único. Os integrantes de comitê de investimento, ou órgão assemelhado, que tomem decisões relativas à aplicação de recursos de terceiros, têm os mesmos deveres do administrador de carteira

[Instrução CVM 391/2003](#)

(Vigência: 18/7/03 – 30/8/16)

Art. 9º **A administração do fundo competirá a pessoa jurídica autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.**

(...)

§3º **O gestor e o administrador do fundo** responderão pelos prejuízos causados aos cotistas, quando **procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e do regulamento.**

(...)

§5º **As instituições contratadas** para os serviços previstos no parágrafo anterior **responderão pelos prejuízos que causarem aos cotistas, quando procederem com culpa ou dolo, com violação da lei, das normas editadas pela CVM, e do regulamento.**

Art. 10. O administrador terá poderes para exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do fundo, inclusive o de ação e o de comparecer e votar em assembleias gerais e especiais, podendo delegar para o gestor esses poderes, no todo ou em parte.

§1º Nos casos em que **o administrador ou gestor compartilhe com o conselho ou comitê decisões inerentes à composição da carteira de investimentos**, incluindo mas não se limitando à aquisição e à venda de ativos da carteira do fundo, **os procedimentos referentes ao compartilhamento de tais decisões deverão estar claramente explicitados no regulamento.**

§2º Os membros do conselho ou comitê deverão informar ao administrador, e este deverá informar aos cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o fundo.

ANEXO IV – QUADRO INTERTEMPORAL DE NORMAS

Legislação			
LC 109/2001	Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar		
LC 108/2001	Dispõe sobre a relação entre a Administração Direta e Indireta dos entes federados e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.		
Lei 12.618/2012	Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais		
Decreto 4942/2003	Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementa		
Normas CMN			
Diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar			
Norma	Vigência		
	Termo inicial	Termo final	
Resolução 3456/2007	6/6/2007	27/9/2009	
Resolução 3792/2009	28/9/2009	28/5/2018	
Resolução 4661/2018	29/5/2018	--	
Normas CGPC			
Princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.			
Norma	Vigência		
	Termo inicial	Termo final	
Resolução CGPC Nº 13/2004	7/10/2004	--	
Normas Previc			
Sobre os procedimentos para as EFPC para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento			
Norma	Vigência		
	Termo inicial	Termo final	
Instrução Previc n.º 12/2019	24/01/2019	--	
Retificação	--	--	
Normas CVM			
Sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações.			
Norma	Vigência		
	Termo inicial	Termo final	
Instrução CVM 391/2003	18/7/2003	30/8/2016	
Instrução CVM 578/2016	31/8/2016	--	
Sobre o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários.			
Norma	Vigência		
	Termo inicial	Termo final	
Instrução CVM 306/1999	10/5/1999	26/3/2015	
Instrução CVM 558/2015	27/3/2015	--	

Sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento.		
Norma	Vigência	
	Termo inicial	Termo final
Instrução CVM 409/2004 Não se aplica a FIP	24/08/2004	30/09/2015
Instrução CVM 555/2014 Norma geral em relação ao FIP	1/10/2015	--
Sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.		
Norma	Vigência	
	Termo inicial	Termo final
Instrução CVM 579/2016	1º de janeiro de 2017	--
Aprova o Plano Contábil dos Fundos de Investimento – COFI		
Norma	Vigência	
	Termo inicial	Termo final
Instrução CVM n.º 438/2006	1º/1/2007	--

ANEXO V – MAPEAMENTO IRREGULARIDADES

GESTOR DO FIP

Gestor/Administrador FIP	Falhas no processo de investimento			Normas a serem observadas
	escolha	aprovação	acompanhamento	
Não envio regular de informações a que estava obrigada			x	Regulamento do Fundo conforme Art. 6º, X, e art. 14 e incisos IX e XV da IN CVM 391/2003, além de IN CVM 391/2003: art. 9º, § 3º; art. 14 e incisosV; art. 31 e art. 32 e incisos
Não providenciou due diligence na segunda emissão de cotas		x		IN CVM 391/2003, art. 9º, §3º
Descumprir regulamento do FIP		x		IN CVM 391/2003 art. 14, XV c/c Reg. Fundo (e.g. Art. 54 FIP Sondas) e IN CVM 391, art. 9º, § 3º
Possui participação na investida	x			IN CVM 391/2003, arts. 36 e 41; art. 16 IN CVM 306/1999 e art. 156 da Lei 6.404/1976
Acúmulo de funções de gestor, administrador e custodiante		x		IN CVM 306/1999, art. 14, III; art. 16, I, VII; IN CVM 409/2004, art. 63, §3º; IN CVM 391/2003, art. 10, § 2º
Não acompanhamento/cobrança de restituição de taxas pagas indevidamente			x	IN CVM 409/2004, art. 65-A, I, II e III; IN CVM 391, art. 9º, §3º, art. 14, IX; art. 14 da IN CVM 306/1999
Investiu em desacordo com a proposta/Política de investimento do Fundo			x	IN CVM 409/2004, art. 13 ou IN CVM 555/2014, art. 15; IN CVM 391/2003, art. 6º, III, art. 14, IX, art. 22
Continuidade de aportes em empresa que já apresentava			x	IN CVM 409/2004, art. 65-A, I, II e III; IN CVM 391, art. 9º, §3º, art. 14, IX
Não promoveu ajustes deliberados pela Assembléia de cotistas			x	IN CVM 391/2003, art. 14, XIV; IN CVM 409/2004, art. 65, XIV
Não fiscalizou ou acompanhou o funcionamento do Fundo			x	IN CVM 409/2004, art. 65, XIII, XV, art. 65-A, I, II e III; IN CVM 391, art. 9º, §3º, art. 14, IX

DIRETORES EFPC

Diretor/Gerente	Classe	Falhas no processo de investimento			Normas a serem observadas
		escolha	aprovação	acompanhamento	
Omitir informações em relatório sobre o investimento	Transparência	x			Art. 4º Res CMN 3.792/2009 ou art. 1º do Anexo da Res. CMN 3.546/2007 (dependendo da época) c/c art. 3º da Res. CGPC 13/2004
Homologar taxa onerosa em desacordo com pareceres das áreas jurídica e técnica de risco sem a devida justificativa	Risco		x		Art. 4º e art. 9º Res CMN 3.792/2009 ou art. 1º e art. 61 do Anexo da Res. CMN 3.546/2007 (dependendo da época) c/c arts. 3º e 12 da Res. CGPC 13/2004
Homologar taxa de remuneração em desacordo com normativo interno	Infração à Norma interna/Ética		x		Res CMN 3.792/2009, art. 4º, II, III e IV e Norma Interna
Não observar o conflito de interesses da gestora/Administradora	Conflito de interesses		x		Res. CMN 3.456/2007, art. 61 anexo ou Res. CMN 3.792/2009, art. 10, caput e par. Único e art. 3º Res. CGPC 13/2004
Falta de diligência - Inércia e ausência de monitoramento e ações p/ evitar danos ao fundo	Diligência/Risco			x	Res. CGPC 13/2004, arts. 12, 3º e 4º, § 5º; Res. CMN 3.792/2009, arts. 4º e 9º
Elaborar/aprovar voto/investimento sem análise da área técnica e/ou sem realização de due diligence	Diligência/Risco		x		Res. CGPC 13/2004, arts. 12, 3º e 4º, § 5º; Res. CMN 3.792/2009, arts. 4º e 9º e Norma interna (e.g. FUNCEF IF 010 02 item 3.5.4.3.8)
Elaborar/aprovar voto/investimento sem avaliação de políticas de investimentos do fundo, avaliação do gestor e/ou critérios de remuneração e/ou governança do fundo	Diligência/Risco		x		Res CMN 3.792/2009, art. 4º, I; art. 9º
Aprovar investimento adotando cenário menos prudente da análise de risco, à revelia da recomendação técnica	Prudência/Risco		x		Res CGPC, art. 12, § 2º; Res CVM 3.792, arts. 4º, 9º
Assinar documentos sem questionar, em ato imprudente	Risco				Res CMN 3.792/2009, art. 4º, I; art. 9º
Atuação em conflito de interesses - tendo representado a gestora do fundo	Conflito de interesses		x		artigos 3º e 10º da Resolução CGPC 13/2004
Conduta agravante de utilizar sua influência na apresentação e defesa para contratação do Fundo	Ética		x		Res CMN 3.792/2009, art. 4º, I e IV
Elaborar/aprovar voto/investimento sem demonstrar capacidade técnica dos gestores	Seleção de gestores		x		RES CMN 3.792/2009, art. 4º, II e III; art. 10
não validação da avaliação das empresas investidas	Avaliação da Investida/Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, II e IV; 9º
Aprovar investimento sem realização de análise de risco	Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º; 13
Aprovar investimento com análise de risco incompleta/deficiente	Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º; 13
Ausência de análise de premissas dos cenários de risco	Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º; 13
Aprovar investimento realizado em desconformidade com a proposta aprovada em assembléia	Ética		x		Res CMN 3.792/2009, art. 4º, II, III e IV
Aprovar investimento sem considerar a concentração de ativos e seus riscos	Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º; 13
Aprovação do FIP sem previsão de recursos orçamentários no pipeline da política de investimentos	Planejamento/Risco		x		RES CGPC 13/2004, art. 16, § 1º; Res CMN 3.972/2009, art. 4º, II, IV
Aprovação de antecipação de recursos ao FIP fora do pipeline de investimentos	Planejamento/Risco		x		RES CGPC 13/2004, art. 16, § 1º; Res CMN 3.972/2009, art. 4º, II, IV
Relatório com informações inconsistentes e incompletas sobre a investida	Transparência/Diligência		x		Art. 4º Res CMN 3.792/2009 ou art. 1º do Anexo da Res. CMN 3.546/2007 (dependendo da época) c/c art. 3º da Res. CGPC 13/2004
Aprovar novo aporte sem considerar riscos de parecer jurídico	Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º
Parecer sem avaliação adequada dos riscos descritos no regulamento do fundo	Risco		x		Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º; Res CGPC, art. 12
Não monitoramento do investimento	Diligência/Risco			x	Res CMN 3.792/2009 arts. 1º; 4º, I; 9º; 13
Aprovação de avaliação sobrevalorizada da investida	Diligência		x		Res CMN 3.792/2009, art. 4º, I, II, III e IV